

SESSÃO de 24 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 101-87.996

RECURSO Nº 73.527 - I.R.P.J. - FINSOCIAL - Exercícios de 1986 a 1988

RECORRENTE: POLICLÍNICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM NITERÓI-RJ

I.R.P.J.. - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO.

A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência da contribuição para o FINSOCIAL, materializada contra a mesma pessoa jurídica, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLICLÍNICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 24 de fevereiro de 1995

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



RECURSO Nº: 73.527

ACÓRDÃO Nº: 101-87.996

RECORRENTE: POLICLÍNICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM NITERÓI-RJ

R E L A T Ó R I O.

POLICLÍNICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 31.836.430/0001-71, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Niterói-RJ, recorre a este Conselho visando a reforma do mencionado ato decisório.

A peça básica descreve os fatos apurados pela Fiscalização nestes termos:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 09 a 24, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"FINSOCIAL - IR: Exercício de 1986 a 1988, anos-base de 1985 a 1987. Decorrência. Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 04 de junho de 1992 (A.R. de fls. 41), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Colegiado, apresentando cópia da peça recursal referente ao processo principal, reconhecendo a vinculação existente entre ambas as matérias litigadas.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº: 101-87.996

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, a qual teve seus lucros arbitrados para os exercícios de 1986 a 1989.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 103.422, do qual este decorre, negou-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 101-87.848, de 21 de fevereiro de 1995, e que tem esta ementa:

"I.R.P.J. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO SINGULAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não configurada a hipótese de cerceamento do direito de defesa, descabe a alegada preliminar de nulidade da decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APURAÇÃO DO RESULTADO. INEXISTÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS E DE DOCUMENTOS FISCAIS. ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. Não possuindo a pessoa jurídica livros contábeis, devidamente escriturados, como também, inexistindo a documentação fiscal que pudesse comprovar os negócios jurídicos realizados no período-base, cabível é a apuração do lucro tributável via arbitramento do lucro.

Recurso que se conhece para, rejeitando a preliminar argüida, no mérito, negar-lhe provimento."

Tendo presente o princípio da decorrência, vez que é certo a íntima relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes..

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1995.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

